GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

ATA DE SESSÃO PUBLICA
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 089/2022 – PROCESSO Nº 184/2022

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas na Sala de Licitação da Prefeitura Municipal de Guaranésia, situada no Centro Administrativo Prefeito José Cristóvão Ramos, na Rua Santa Bárbara, nº. 84, no Centro nesta cidade, reuniram-se as servidoras Bruna Aparecida da Silva – Pregoeira *ad hoc*, Flaviana Cristina da Silva e Claudinéia do Carmo Rodrigues, todas componentes da equipe de apoio, para realização da sessão pública do Pregão Presencial nº. 089/2022, Processo nº. 184/2022, cujo objeto é o registro de preço para prestação de serviço eventual e futuro de retífica de motores pelo período de doze meses. A Pregoeira, junto da Equipe de Apoio deu início à sessão, registrou a presença da empresa Auto Retífica Minas Ltda. A empresa J. M. Machado Retífica Eireli enviou a documentação via correios. O representante comprovando os devidos poderes foi credenciado. Aberto o envelope da proposta comercial, conferência e classificação, a pregoeira negociou diretamente com o representante obtendo os valores conforme mapa anexo. Em conferência ao envelope de habilitação, a empresa apresentou dois atestados de capacidade técnica, porém ambos eram cópias sem autenticação e sem apresentar os originais para serem autenticados. Por esta razão, a empresa foi inabilitada, passando para o segundo colocado. Em conferência ao envelope de habilitação do segundo colocado, a empresa apresentou toda a documentação exigida no edital, sendo, portanto, habilitada. Todos os documentos referentes ao credenciamento, proposta comercial e de habilitação foram rubricados pela pregoeira e equipe de apoio e colocados à disposição do representante para exame e rubrica. Interpelado, o representante decidiu apresentar interposição do seguinte recurso: ***"o atestado de capacidade técnica da empresa Auto Retífica Minas foi anulado devido não estar autenticado. Contudo, o mesmo estava acompanhado da sua nota fiscal emitida pelo serviço prestado à empresa emitente do atestado. A nota fiscal contém a chave de acesso, tendo assim sua comprovação digital. Para finalizar, o representante se pré-dispõe a enviar a via original dos atestados apresentados em até dois dias úteis."*** Nada mais havendo foi encerrada a reunião, onde foi lavrada a presente ata pela Pregoeira, Equipe de Apoio e licitante.

Pregoeira *ad hoc*:
Bruna Aparecida da Silva _____

Equipe de Apoio:
Flaviana Cristina da Silva _____
Claudinéia do Carmo Rodrigues _____

Participante:
Auto Retífica Minas Ltda ME _____

AUTO RETÍFICA MINAS LTDA- ME

Inscrição Estadual: 582.292.947.119 *Inscrição Municipal: 595.209-01*

CNPJ: 64.943.087/0001-13

Recurso Pregão Presencial n°089/2022

Venho através deste instrumento, formalizar o pedido de recurso deflagrado por mim, Pedro Antonio Mansan filho portador do CPF 367.543.468-09, representante da empresa Auto Retífica Minas CNPJ 64.943.087/0001-13. Pregão presencial 089/2022.

O contexto foi: "O atestado de capacidade técnica da empresa Auto Retífica Minas foi anulado devido não estar autenticado. Contudo, o mesmo estava acompanhado da sua nota fiscal emitida pelo serviço prestado à empresa emitente do atestado. A nota fiscal contém a chave de acesso, tendo assim sua comprovação digital. Para finalizar, o representante se pré-dispõe a enviar a via original dos atestados apresentados em até dois dias úteis."

Gostaria de exercer o direito assegurado a micro e pequenas empresas de apresentar os devidos documentos regularizados em prazo estipulado no item 7.6, subitem 7.6.1 e 7.6.2 respectivamente do edital. A saber:

7.6.1. As microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição;

7.6.2. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

Desde já, agradeço a compreensão de toda a equipe do departamento de licitações de Guaranésia.

PEDRO ANTONIO MANSAN FILHO:36754346809

Assinado de forma digital por PEDRO ANTONIO MANSAN FILHO:36754346809
Dados: 2022.08.08 08:18:04 -03'00'

Pedro Antônio Mansan Filho

Ribeirão Preto, 08 de Agosto de 2022

RUA RIBEIRÃO PRETO, Nº 256 – VILA CARVALHO – CEP 14075-080 RIBEIRÃO PRETO – SP.

FONE: (16) 3626-6972 EMAIL: AUTORETIFICAMINAS@HOTMAIL.COM

Publicado e afixado no local de costume, no saguão desta Prefeitura aos 17 / 08 / 22

DECISÃO RECURSAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 089/2022

Recurso ao Pregão Presencial nº 089/2022

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Trata-se de recurso interposto pela empresa Auto Retífica Minas Ltda-ME., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Ribeirão Preto, nº 256, na Vila Carvalho em Ribeirão Preto/SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 64.943.087/0001-13, em face do resultado da Sessão Pública de Abertura e Julgamento do referido processo licitatório, do dia 02/08/2022, cujo objeto é o registro de preço para prestação de serviço eventual e futuro de retífica de motores pelo período de doze meses.

Em resumo, insurge-se contra a decisão proferida em sessão pública nos seguintes pontos:

1. Que seu atestado de capacidade técnica foi anulado apenas por não estar autenticado e o mesmo solicitou o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar o original ou cópia autenticada;

2. Que o atestado de capacidade técnica mesmo não estando autenticado estava acompanhado de nota fiscal o que comprovaria sua autenticidade;

3. Que solicita o direito assegurado pela Lei Complementar nº. 123/2006 das micro e empresas de pequeno porte tendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularizar certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões pelas demais empresas participantes do certame.

DOS FATOS

In casu, o instrumento convocatório exige em sua cláusula 7ª, mais precisamente no item 7.2.2 apresentação de: *Atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual da empresa e nome do titular que está atestando.*

E o edital também reza em sua página 09: ***OBS 4:*** *OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO PODERÃO SER APRESENTADOS EM ORIGINAL, POR QUALQUER PROCESSO DE CÓPIA AUTENTICADA POR CARTÓRIO COMPETENTE OU POR SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE GUARANÉSIA(MG) OU PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO DA IMPRENSA OFICIAL.*

A empresa recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica porém sem autenticação em cartório e seu representante não portava em mãos a via original para autenticação na sessão de um dos componentes da equipe de apoio ou a própria pregoeira. E o fato de ter anexado junto ao atestado a nota fiscal de prestação de serviços, a mesma não tem o papel de autenticar o documento nem tão pouco substituí-lo, tendo em vista que a emissão da nota fiscal comprova tão e somente que a empresa executou os serviços, não comprovando a qualidade dos mesmos.

No que tange à solicitação do prazo assegurado pela Lei Complementar nº. 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº. 147/2014, esse é concedido apenas para certidões de regularidade fiscal e/ou trabalhistas. A Lei 8.666/93 traz o rol dessa espécie de documentos que poderão ser exigidos dos licitantes para sua habilitação, em seu art. 29, incs. I ao IV no que tange à regularidade fiscal e V para regularidade trabalhista. No caso em tela, o documento que provocou a inabilitação da recorrente é tido como qualificação técnica.

DA DECISÃO

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, a pregoeira CONHECE o recurso, uma vez que apresentado tempestivamente e, diante de todos os motivos expostos acima, INDEFERE os pedidos formulados, mantendo sua decisão de inabilitar a recorrente.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4 , da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Guaranésia, 17 de agosto de 2022

Bruna Aparecida da Silva
Pregoeira *ad hoc*

De acordo conforme parecer.

17/08/22

Laercio Cintra Nogueira
PREFEITO
GUARANÉSIA - MG